RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 053/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar contribuição financeira ao Conselho de Desenvolvimento dos Municípios Lindeiros ao Lago de Itaipu, estabelece os critérios para o cálculo da contribuição mensal e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 053/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar contribuição financeira ao Conselho de Desenvolvimento dos Municípios Lindeiros ao Lago de Itaipu, estabelece os critérios para o cálculo da contribuição mensal e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Artigo 23 da Constituição Federal estabelece várias ações que devem ser desenvolvidas de forma comum entre União, Estados e Municípios.

Ainda a escrita constitucional contida nos Incisos I e II do Artigo 30 assim oportuniza:

" Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A possibilidade jurídica imprescindível neste caso encontra sustentação no Artigo 241 da Carta Magna que assim preceitua:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 106, relacionando-se ao tema, assim estabelece:

"Art. 106. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares."

É oportuno registrar que a Lei de Responsabilidade fiscal em seu artigo 16, assim estabelece:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, ficando por ora dispensada a redação final.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade da matéria em apreço, deixando para a douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2026.

Douglas Rodrigo Gerviack
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 053/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar contribuição financeira ao Conselho de Desenvolvimento dos Municípios Lindeiros ao Lago de Itaipu, estabelece os critérios para o cálculo da contribuição mensal e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

PARECER N.º 091/2026

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Douglas de Almeida: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Nelson de Oliveira: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2026.

Douglas de Almeida
Presidente

Nelson de Oliveira
Membro